



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-02.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL16129

RECORRIDO: LUIZ ALEX DOS SANTOS

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ANTECIPADA. NOTÍCIA ANÔNIMA. PARECER MINISTERIAL QUE INDICA INDIFERENTE ELEITORAL. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DE PUBLICAÇÃO EXARADA DE OFÍCIO. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão proferida no âmbito do poder de polícia que determina a retirada de propaganda irregular em procedimento iniciado por meio de notícia anônima possui natureza administrativa. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei n.9.504/97. Precedentes.

2. A via adequada para atacar a decisão de natureza administrativa é o mandado de segurança, e não o Recurso Eleitoral. Inteligência do art. 54, § 3º da Res. TSE de n.º 23.608/2019. Precedentes.

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do art. 54, § 1º da Res. TSE de n.º 23.608/2019 e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/09/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS em face da Sentença Id. 2330663, por meio da qual a Exma. Juíza Eleitoral da 5ª Zona determinou a retirada, no prazo de 48 horas, de postagem na rede social Instagram relacionada ao pleito municipal de 2020.

A sentença impugnada foi proferida no bojo de “procedimento” instaurado pelo Cartório Eleitoral a partir de notícia anônima, relatando suposta propaganda eleitoral antecipada veiculada pelo recorrente em seu perfil na rede social Instagram.

A notícia foi encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, para as providências cabíveis. O douto Promotor da 5ª Zona, à vista dos fatos narrados e das provas acostadas pelo noticiante anônimo, não vislumbrou irregularidade nas postagens, entendendo que teriam o teor de mera enquete. Pugnou, assim, pelo arquivamento da notícia.

Por meio da sentença impugnada, a Juíza da 5ª Zona Eleitoral, “como forma de prevenção de futura desordem ou desequilíbrio durante campanha eleitoral”, determinou, “com base no poder geral de cautela do juiz eleitoral, a retirada, no prazo de 48 horas, das postagens do Instagram que contenham informações acerca da aludida enquete”.

Em suas razões, o recorrente defende a nulidade da Decisão, por ofensa ao devido processo legal e contraditório, uma vez que não teve a oportunidade de se manifestar nos autos. No mérito, sustenta que não foi o autor da enquete, tendo apenas repostado nos “stories” o material.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 2351813), manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, por entender que a decisão recorrida se reveste de caráter administrativo - insuscetível de recurso eleitoral - e, ainda, por entender não demonstrado interesse jurídico pelo recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS em face da Sentença Id. 2330663, por meio da qual a Exma. Juíza da 5ª Zona Eleitoral determinou a retirada, no prazo de 48 horas, de postagem na rede social Instagram relacionada ao pleito municipal de 2020.

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico do poder de polícia, previsto no Código Eleitoral (art. 35, XVII), na Lei 9.504/97 (art. 41) e, ainda, na Res. TSE de n.º 23.608/2019 (art. 54).

Inicialmente, antes de qualquer análise no tocante ao mérito da demanda, necessário examinar questão preliminar apresentada pelo Ministério Público Eleitoral relativo à natureza administrativa da presente irresignação, além da ausência de demonstração de interesse jurídico do recorrente.

Alega o Ministério Público Eleitoral que o caso dos presentes autos tem natureza puramente administrativa, na medida em que sequer houve representação inaugurada contra o recorrente. Segundo o MPE, como a exordial foi apresentada de forma anônima e considerando que o Parquet Eleitoral de 1º grau não vislumbrou irregularidade nas postagens suscitadas - pugnando pelo arquivamento do feito -, tem-se que a determinação para retirada da propaganda de ofício pelo Juízo Eleitoral revestiu-se de caráter puramente administrativo.

Com razão a Procuradoria Regional Eleitoral.

O poder de polícia tem por escopo proteger a regularidade dos atos ocorridos durante o processo eleitoral e evitar dano ou prejuízo a candidato, partido ou coligação. A competência para seu exercício é dos juízes eleitorais, na forma do art. 41, § 1º, da Lei 9.504/97, cumprindo a esses adotar as medidas cabíveis para evitar atos viciosos às eleições, à luz do art. 35, XVII, do Código Eleitoral. Confira-se os dispositivos legais:

*Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1o O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2o O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

---

*Art. 35. Compete aos juizes:*

*(...)*

*XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;*

Por força de tais disposições é que se admite o exercício do poder de polícia pelo juiz eleitoral de ofício, desde que sem a imposição de sanção pecuniária<sup>1</sup>, consistente em providência que faça cessar os supostos atos viciosos à eleição. Nessa vereda, costuma-se dividir o poder de polícia eleitoral em atos preventivos e atos repressivos.

Os atos preventivos, que se materializam, por exemplo, no impedimento de veiculação de propaganda, constituem medida de exceção, somente adotados mediante a necessária ponderação levada a efeito pelo magistrado, sob pena de ofensa à liberdade de expressão e configuração de espécie de censura prévia, vedada pelo § 2º do art. 41 da Lei 9.504/97. Por outro lado, os atos repressivos do poder de polícia se revelam com a determinação para cessação da medida e/ou retirada da propaganda em desacordo com a lei<sup>2</sup>.

Ressalte-se, entretanto, que da decisão exarada pelo juiz eleitoral, exclusivamente no poder de polícia, dada a sua natureza eminentemente administrativa, não se admite recurso. Nessas situações – onde não há partes, pedido ou causa de pedir – entende-se que não foi estabelecida uma relação processual, não ostentando a decisão, portanto, os atributos necessários para se revestir de juridicidade.

Sob esse enfoque, válido assinalar que a Res. TSE de n.º 23.608/2019 prevê, em seu art. 54, que a competência para o processamento das representações não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes a ser exercido pelo juizes eleitorais. Nessa perspectiva, de acordo com § 1º, o poder de polícia deve ser restrito às providências necessárias para inibir fazer cessar as práticas ilegais. Por fim, estabelece o § 3º que o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia. Confirmam-se as disposições legais:

*Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juizes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juizes auxiliares designados.*

*§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.*

*§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).*

*§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.*

No caso dos autos, a exordial foi apresentada de forma anônima (Id. 2330463), não tendo sido encampada pelo Ministério Público Eleitoral com exercício naquela Zona, que entendeu que os fatos noticiados não representavam ofensa à legislação eleitoral (Id. 2330613). Por tal razão, ausente legitimidade ativa - haja vista o rol taxativo dos legitimados para tanto<sup>3</sup> - restou ao juízo eleitoral aferir se era possível agir de ofício, no uso do poder de polícia que lhe foi conferido pela legislação.

Como já mencionado ao norte, a aludida decisão, foi prolatada no âmbito do poder de polícia, haja vista a ilegitimidade do noticiante, circunstância reconhecida, inclusive, na própria decisão, que esclarece o ponto. Confira-se o dispositivo daquele decisum:

*“Por outro lado, não se afasta o poder de polícia, para o qual é investido o juiz eleitoral, de atuar na esfera administrativa, de modo a inibir propaganda irregular, primando sempre pela lisura do pleito eleitoral. Nesse sentido, analisando os autos, como forma de prevenção de futura desordem ou desequilíbrio durante campanha eleitoral, DETERMINO, com base no poder geral de cautela do juiz eleitoral, a retirada, no prazo de 48h, das postagens do instagram que contenham informações acerca da aludida enquete.”*

Portanto, a decisão proferida nesses termos, em que pese se instrumentalize por meio da concessão de tutela jurisdicional de caráter cautelar, apresenta natureza administrativa, a desafiar, portanto, outro meio de impugnação, que não o recurso eleitoral. Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO.*

*1. A decisão proferida pelo juízo eleitoral que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, possui índole administrativa e não caráter judicial, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional.*

*2. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental.*

3. Não há afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal quando o julgador declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.

4. Agravo regimental desprovido (Agravo Instrumento n. 27660, Acórdão, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 24.02.2014, Página 32.)

Nas palavras de Rodrigo Zílio<sup>4</sup>,

*Da decisão exarada pelo Juiz Eleitoral, exclusivamente no exercício do poder de polícia (v.g., determinação de retirada de propaganda irregular), não cabe recurso. No entanto, é cabível o manuseio de mandado de segurança, tendo em vista o caráter eminentemente administrativo da decisão recorrida, sem prejuízo do ajuizamento de uma ação ordinária com pedido de antecipação de tutela.*

Assim, face à natureza administrativa, eventual insurgência quanto ao deferimento da pretensão deve ser ventilada por meio da impetração de mandado de segurança, e não mediante a interposição de Recurso Eleitoral Inominado.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do art. 54, § 1º da Res. TSE de n.º 23.608/2019 e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

1Súmula-TSE nº 18: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

2ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 423.

3Resolução TSE de n.º 23.608/2019. Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

4Ibid., p. 426.

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**  
**28/09/2020 20:44:52**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **2718963**



20092716422185500000002588042

IMPRIMIR

GERAR PDF